



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - 1ª Sobreloja - Torre Norte - Atendimento ao público: das 12h às 18h - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 -

Fone: (44) 3472-2304 - E-mail: mar-4vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0006400-89.2022.8.16.0017**

Processo: 0006400-89.2022.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$551.726,63

Autor(s): • MARINGÁ RACING COMPETIÇÕES E EVENTOS LTDA (CPF/CNPJ: 36.008.413/0001-60)

Rodovia PR-317, 9894 lote 213-C/A - Parque Industrial - MARINGÁ/PR - CEP: 87.065-005

Réu(s):

Terceiro(s): • AUXILIA CONSULTORES LTDA (CPF/CNPJ: 41.566.863/0001-08)  
Avenida Doutor Gastão Vidigal, 851 sala 04 - Zona 08 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.050-440

• ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA /PR - CEP: 80.530-909

**DESPACHO**

I - Os autos vieram conclusos para deliberação acerca da tese de extinção do processo por falta de interesse processual e pressuposto processual de validade apresentada pela administradora judicial, no mov. 59, ou alternativamente da possibilidade de prosseguimento, com os ajustes sugeridos.

Antes de apreciar a referida alegação (seq. 59), se faz necessária a análise de possível regularização contábil realizada pela empresa recuperanda.

A respeito disso, no parecer ministerial de mov. 90, o *parquet* solicita a comunicação da questão aos órgãos fazendários para apurar irregularidades. Já no mov. 92.5, a recuperanda traz denúncia espontânea de débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá, sem apresentar maiores esclarecimentos.

Não sendo possível aferir se o auto de infração de mov. 92.5 diz respeito a todo débito tributário pendente, vistas ao Ministério Público.

Ainda, oficiem-se às Fazendas Públicas do Município de Maringá, do Estado do Paraná e da União cientificando-as a respeito da presente ação, bem como a respeito das possíveis irregularidades contábeis apontadas pelo administrador judicial.

II – No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de despejo, intime-se a recuperanda para dizer se houve desocupação do imóvel, em 15 dias. A informação, ainda que relativa a outro processo, tem importância na valoração do caso vertente, já que o tema pode afetar eventual viabilidade ou não da continuação das atividades, considerando que a própria parte sugeriu, nestes autos, a essencialidade da questão.



Após a manifestação da recuperanda e do Ministério Público, voltem conclusos para deliberar acerca do prosseguimento do feito ou sua extinção.

Intimações e diligências necessárias.

*Maringá, data da assinatura digital.*

**RAFAEL ALTOÉ**

**JUIZ DE DIREITO**

